



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000276/2010-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.562 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA JUDITH RIBEIRO DE MENDONCA OTERO
QUARESMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declarações firmados pelos profissionais que confirma a autenticidade dos recibos emitidos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da quantia de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), no ano-calendário 2005, referente às despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Julianna

Bandeira Toscano e Dayse Fernandes Leite. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 2/10, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, ano calendário 2005/2006/2007, no valor de R\$ 13.931,67, decorrente da glosa de deduções indevidas de despesas médicas com os profissionais: Prescila Scandiussi, no valor de R\$ 3.000,00; Américo Zoppi Filho, no valor de R\$ 350,00; Ana Paula Bontempi, no valor de R\$ 5.000,00; e, Roberto Gomes Ferreira no valor de R\$ 3.080,00. Foram também desconsideradas as despesas com os planos de saúde Porto Seguro Saúde S/A e AMIL Saúde, nos valores de R\$ 5.195,83 e R\$ 5.722,35 respectivamente e o montante de R\$ 70,00 resultado da diferença entre o valor declarado com o valor pago ao Instituto de Radiodiagnóstico Odontológico, de R\$ 310,00 e a soma do comprovado de R\$ 90,00 e dos R\$ 150,00 relativos a Wania Mussio Endocrinologia Ltda., não declarado pelo contribuinte.

Apresentada Impugnação parcial, o lançamento foi julgado procedente tendo em vista que os recibos e documentos apresentados (fl. 54/73) não atendem os requisitos legais, bem como não há comprovação do respectivo pagamento.

Nas razões de Voluntário (fls. 108/109), noticia pagamento parcial do débito, fato confirmado à fl. 114, e requer a aceitação dos recibos e exames médicos apresentados para o ano calendário de 2005, referente ao profissional Roberto Gomes Ferreira.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O litígio recursal se cinge exclusivamente sobre a glosa de despesas médicas com o profissional Roberto Gomes Ferreira, incorridas no ano-calendário 2005.

A seu favor, a recorrente junta recibos de fls. 85 a 88, totalizando o valor de R\$ 3.080,00 (valor total da glosa); formulário de “previsão de honorários” e recibo de R\$ 250,00; e, resultado de radiografia panorâmica realizada em 2006.

As breves razões recursais apenas abordam a validade dos documentos apresentados e o direito à dedutibilidade previsto na legislação.

A validade dos recibos deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n- 9.250, de 26 de

dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

Os recibos de fls. 85 a 88, que somados alcançam o valor total da glosa, contêm todos os elementos previstos na legislação para fins de reconhecimento da respectiva dedutibilidade frente à base de cálculo do imposto.

Neste sentido, já decidiu esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR
DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.
Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em
recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade
destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração
com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada
mais há nos autos que desabone tais documentos.*

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade da quantia de R\$ R\$ 3.080,00, referente às despesas médicas com o profissional Roberto Gomes Ferreira, incorridas no ano-calendário 2005.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández